



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000360/2006-03
Recurso nº 141.067 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.472 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2006
Matéria II/IPI vinculado - Classificação Fiscal
Recorrente Vigodent S/A Indústria e Comércio
Recorrida DRJ-Florianópolis/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 20/07/2001 a 15/12/2003

PROVA - CONSTITUIÇÃO FÍSICA DO PRODUTO IMPORTADO

Informações extraídas da rede mundial de computadores não são suficientes para desconstituir prova formada por laudo pericial elaborado por técnicos qualificados, construído a partir de amostragem retirada de parte da mercadoria efetivamente importada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA – Relatora

EDITADO EM: 02/09/2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Beatriz Veríssimo de Sena, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Versa o presente processo sobre auto de infração decorrente de classificação fiscal incorreta com lançamentos de Imposto de Importação, juros de mora, multa proporcional e multa por classificação fiscal.

Em face da precisão com que resume os fatos e o direito pertinente à lide, adoto parte do relatório do v. acórdão regional (fls.86):

Com base em Laudo do Labor nº 10035/01, a fiscalização reclassificou a mercadoria da DI 01/0722511-0 de dióxido de silício, NCM/SH 2811.22.90, para vidro em pó, código NCM/SH 3207.40.90.

Com base em Laudo do Labor nº 10068/01, a fiscalização reclassificou a mercadoria da DI 03/1098869-6, de outros ésteres do ácido benzóico, NCM/SH 2916.31.39, para ácido 2-etoxibenzóico, que constitui derivado etoxilado de ácido monocarboxílico aromático, código NCM/SH 2916.39.90.

Intimada a empresa autuada (fl. 01), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 66-68. Seguem as alegações da empresa autuada.

Sua atividade preponderante é fabricação de produtos odontológicos entre outros.

No tocante à DI 01/0722511-0, alega que a sua classificação fiscal do produto Glaspulver G018-117 está correta haja vista a sua composição, o uso da matéria prima e o produto final, agente de união com carga, fotopolimerizável e monocomponente para esmalte e dentina, de acordo com folheto anexo.

A Nota nº 1 do capítulo 32 não deixa dúvidas de que, embora seja a matéria prima ali conclusivo VIDRO EM PÓ, radiopaco, esta se destina exclusivamente a fabricação de produto odontológicos farmacêuticos.

A Nota 4 do Capítulo 28 determina a classificação do produto em tal Capítulo dada a maior concentração do SiO₂ (dióxido de silício) com 30%.

O valor aduaneiro está errado uma vez que somente o produto Glaspulver G018-117 está em discussão.

Não contesta o lançamento referente à DI 03/1098869-6.

Solicita a improcedência parcial da autuação.

Às folhas 85, encaminhou-se o processo para julgamento.

Frente à impugnação **parcial** do auto de infração, a eg. DRJ manteve o lançamento. A DRJ registrou que o contribuinte não teria produzido prova acerca da correção da classificação fiscal por ele adotada e discorreu sobre as regras de classificação fiscal.

Às fls. 93 e seguintes, o Contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo, reiterando os argumentos já apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

O Contribuinte fundamenta sua irresignação em informações do fabricante extraídas da rede mundial de computadores, que seriam, no seu entender, aptas a desconstituir o laudo pericial que ampara o auto de infração.

Transcrevo parte do recurso do contribuinte, para melhor ilustrar a questão (fl. 94):

“Da inconsistência do Laudo do Labor

Se comparado o ensaio realizado/resultado obtido no Laudo 10035/01 do Labor com a ficha técnica do produto emitida pelo fabricante/exportador, verificar-se-á divergências pontuais nos itens que compõem o Glaspulver G018-117.

O Laudo Técnico de Análise nº 10035/01 conclui tratar-se de ‘pó de vidro’, SEM identificar nos ensaios o Flúor, o Nitrato e o Fósforo que compõem cerca de 20% da composição.

Amparado pelo art. 30 do Dec. 70235/72 que prevê ser lícito ao contribuinte, em decorrência do contraditório e da ampla defesa, apresentar documentos que afastem as conclusões dos laudos técnicos, juntamos cópia da ficha técnica do produto – retirado do próprio site do fabricante www.schot.com – que indica conter: Flúor, Nitrato, Alumínio, Silício, Fósforo, Zinco e Estrôncio (fls. 5).” (destaque atual)

Data venia, informações extraídas da rede mundial de computadores não são suficientes para desconstituir prova formada por laudo elaborado por técnicos qualificados, construído a partir de amostragem retirada da mercadoria importada. As informações colacionadas pelo Contribuinte, extraídas da *internet*, não foram obtidas a partir da mercadoria efetivamente importada, tampouco são de fonte que possa ser conferida, com fidedignidade, em sede de processo administrativo fiscal.

Uma vez que os demais argumentos construídos pelo Contribuinte partem da desconstrução do fato apontado pelo laudo pericial, qual seja, de que foi importado “pó de vidro”, e não dióxido de silício, como declarado, cumpre manter o lançamento, integralmente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA